

São Caetano do Sul, 16 de fevereiro de 2021.

À Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul

O **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - OSB SCS**, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins econômicos, por seu Presidente Dr. Marcos Pinto Nieto, endereço eletrônico saocaetanodosul@osbrasil.org.br, na qualidade de entidade representativa dos interesses da sociedade civil vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

I - Da atuação e escopo do OSB-SCS

Antes de adentrar ao objeto do presente requerimento, importante lembrar Vossa Excelência que o OSB-SCS é uma Organização **Não-Governamental, sem fins lucrativos, totalmente apartidária**, cujo escopo é exercer o **Controle Social**, na **defesa dos direitos da Sociedade Civil**. Destaca-se que o OSB-SCS faz parte do Sistema OSB - Observatório Social do Brasil, que dissemina uma metodologia padronizada para o monitoramento das atividades governamentais e da gestão dos recursos públicos, fazendo-se presente em 150 Municípios, em 17 Estados brasileiros, contando com mais de 3.500 voluntários.¹

Foi fundado em 2004, em Maringá/PR, por empresários e moradores da cidade para conter uma onda de desvios de recursos públicos que assolava o município, trazendo enormes prejuízos para a economia local, como fechamento de empresas, aumento da taxa de desemprego, diminuição na arrecadação de impostos e demais receitas, dentre outras consequências. Com a atuação dos cidadãos no monitoramento da gestão das contas públicas e das atividades administrativas, de forma totalmente desvinculada de qualquer órgão público e em parceria com o Ministério Público, o Município de Maringá foi recuperando os prejuízos causados pelos maus administradores e retomando a prosperidade econômica, na mesma medida em que agentes públicos eram responsabilizados pelos danos ao erário cometidos.

Com o sucesso no combate à corrupção local, passou a disseminar a metodologia da iniciativa a outros municípios, onde a Sociedade Civil, de forma organizada, identifica a necessidade de monitoramento da Administração Pública e passa a exercer o Controle Social, colaborando para uma maior lisura e probidade na gestão dos recursos públicos, como é o caso em São Caetano do Sul.

O **OSB-SCS** foi fundado em 2014, por cidadãos sul-caetanenses que, ao tomarem conhecimento da iniciativa, enxergaram, igualmente, a necessidade de monitorar a administração municipal para combater casos de corrupção e promover a cidadania e a participação social na gestão pública. Desde então, vem exercendo de forma imparcial, independente e transparente o Controle Social na gestão pública do Município, suas Autarquias e Fundações. De 2014 a 2018, **gerou uma economia** de, aproximadamente, R\$ **10.055.000,00 (dez milhões e cinquenta e cinco mil reais)** aos cofres municipais, que seriam despendidos de forma irregular pela Administração Municipal. No ano de 2019, a economia

¹ <http://osbrasil.org.br/o-que-e-o-observatorio-social-do-brasil-osb/>

gerada foi de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e, neste ano de 2020, já contribuiu para gerar uma economia de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A prestação de todas as contas do OSB São Caetano do Sul encontra-se publicada em seu Portal oficial na internet.²

Dentre as atribuições do OSB São Caetano do Sul, definidas no artigo 2º de seu Estatuto Social (doc. 02), destacam-se as dos incisos VI e VII, transcritas a seguir:

*“ VI. **Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos**, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012;*

*VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de **avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação**, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social;”*

Contudo, no exercício de tais disposições, é indispensável a harmonia entre o OSB São Caetano do Sul e a Promotoria de Justiça do Ministério Público local, vez que a este incumbe a defesa da ordem jurídica, do estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do artigo 127, da Constituição Federal.

Ainda sobre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se, para o caso em comento, a descrita no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, senão vejamos:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)*

*III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; “*

Nesse mesmo íterim, dispõe a Lei 8.625/93, em seu art. 25, inciso IV, alíneas a e b:

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:
(...)*

*IV - **Promover o inquérito civil** e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético,***

² https://saocaetanodosul.osbrasil.org.br/?page_id=466

*histórico, turístico e paisagístico, e **a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;***

*b) **para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;** “.*

O artigo 27, por sua vez, ao delegar ao MP a função de defensor dos direitos constitucionais, assim dispõe nos incisos de seu parágrafo único:

“Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

O OSB-SCS, enquanto entidade representativa dos direitos da Sociedade Civil relativos Controle Social na Administração Pública, tem por escopo, dadas as disposições legais supracitadas, monitorar os atos praticados pela gestão municipal e noticiar o Ministério Público sobre qualquer irregularidade que possa ensejar sua atuação, provendo-lhe todas as informações das quais tenha acesso, mediante petição clara e fundamentada, visando **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE** o estrito cumprimento das normas e princípios de nosso ordenamento jurídico.

II - Dos Fatos

No exercício das atribuições supramencionadas, o OSB São Caetano do Sul tomou conhecimento do Processo Administrativo nº 2153/2020, tramitando pelo Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA-SCS, objetivando a contratação de empresa para operacionalização dos serviços de triagem, comercialização, e/ou destinação adequada de resíduos oriundos da coleta de resíduos residenciais e/ou dos serviços urbanos de modo geral do Município de São Caetano do Sul, por dispensa de licitação, cuja contratada foi a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - COLHEITAR, CNPJ Nº 39.265.470/0001-12.** A ratificação da dispensa foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Caetano do Sul, no dia 04 de dezembro de 2020, com fundamento no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que a contratação em comento contém indícios de irregularidades que indicam o favorecimento da cooperativa contratada, porquanto não possui condições de preencher os requisitos legais suficientes à sua contratação. A princípio, cabe análise ao fundamento legal ora mencionado para resguardar a dispensa, transcrito a seguir:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis**, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.” (grifo nosso)*

O dispositivo legal é categórico ao exigir que a composição da associação ou cooperativa contratada seja EXCLUSIVAMENTE de pessoas físicas de baixa renda cujas condições de catadores de materiais recicláveis já tenham sido reconhecidas pelo poder público. Reafirma-se tal entendimento na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mais especificamente em seu art. 36, § 2º, senão vejamos:

“Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

(...)

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras

formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2o A contratação prevista no § 1o é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.” (grifo nosso)

O corpo de voluntários efetuou pesquisas sobre a contratada, apurando que a Cooperativa COLHEITAR é presidida por JOSÉ HENRIQUE DOMINGOS RUIZ, ex-funcionário do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – SAESA-SCS, à época, denominado DAE-SCS (Departamento de Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul), onde atuou na Seção de Resíduos Sólidos, no período de 09/2013 a 12/2016, segundo informações de seu perfil na rede social LinkedIn³. José Henrique atuou também no Comitê de Programa Resíduos Sólidos, do Consórcio Municipal Grande ABC, participando da elaboração do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Participou ativamente da formação da Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Recicladores de São Caetano do Sul – COOPTRESC, que prestava, de 2017 a 2020, o mesmo serviço contratado pelo processo de dispensa de licitação em comento. Inclusive, José Henrique intermediou a assinatura entre a COOPTRESC e a autarquia, à época, segundo consta de sua biografia. Além disso, é o único sócio e administrador da empresa B2S.ECO - CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA. Naturalmente não se poderia considerar como pessoa de baixa renda aquela que possui formação acadêmica avançada e já atuou em diversos órgãos públicos na área, além de ser domiciliado em área residencial de alto padrão localizado na capital paulista, restando, em tese, prejudicado o atendimento ao requisito legal imposto pelo art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93.

Ademais a autarquia optou por rescindir o convênio com a COOPTRESC, considerando que o último aditivo contratual teve sua vigência findada em maio/2020, de modo que, no mês subsequente, a cooperativa foi notificada, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para a não renovação do contrato. A autarquia concedeu, então, o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel utilizado pela então contratada, conforme Ofício Divisão Técnica nº 46/2020, cuja cópia segue anexa.

A autarquia procedeu, então, à contratação da COOPERATIVA DE TRABALHO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – COLHEITAR, presidida por seu ex-funcionário, em substituição àquela que já lhe prestava serviços a alguns anos. Causa estranheza o fato de JOSÉ HENRIQUE RUIZ ter contribuído para a formação e intermediado a contratação da COOPTRESC e, após anos de serviços prestados ao SAESA, esta ter seu contrato repentinamente rescindido, dando lugar à outra cooperativa, presidida pela mesma pessoa física.

³ https://www.linkedin.com/public-profile/in/henrique-ruiz-2a1a9810?challengeId=AQGB0QtWiZmj1wAAAXesphTbQHrDRQTqOrko48LLemOz-IseSbn7dp-J16O1R2tHKCgMIUAj29DEUn4cdGqfGBVvpKFqBJ_tEw&submissionId=56bae723-2956-6416-a2ba-14572bbb236c

Outro ponto que merece especial atenção: a Cooperativa COLHEITAR, recém-contratada, foi constituída em 01/10/2020, ou seja, dois meses anteriores à sua contratação, enquanto a COOPTRESC tem sua constituição datada de 20/05/2015.

Forçoso concluir que, por possuir mais tempo de atuação, conseqüentemente possui maior capacidade técnica e operacional para o cumprimento do objeto contratual, possui um corpo de cooperados tecnicamente mais qualificado e, portanto, melhores condições de prestar um serviço qualificado. Desse modo, como a Administração poderia obter a proposta mais vantajosa ao rescindir a contratação com a cooperativa que já prestava os serviços e possuía qualificação para tanto, dando lugar a tão recém-formada cooperativa, cuja presidência é de titularidade de ex-funcionário da autarquia?

Por fim, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores e Recicladores de São Caetano do Sul – COOPTRESC atua no próprio município da autarquia, com maioria de cooperados munícipes. A manutenção contratual com esta contribui para gerar postos de trabalho aos catadores da comarca, e conseqüentemente, promover o desenvolvimento econômico local, reduzir a pobreza, evitar o aumento de pessoas sem moradia, em situação de rua, contribuir com a limpeza urbana, entre outros benefícios de extremo interesse público que seriam mantidos, além de possibilitar uma melhor interação entre ente público e contratado e maiores possibilidades de fiscalização das atividades da cooperativa, considerando uma menor distância de locomoção.

Inclusive, em consulta à Ata da Assembleia Geral de Constituição da COLHEITAR, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificou-se que nenhum dos cooperados reside na comarca, o que poderia dificultar o desenvolvimento do serviço prestado, além de não beneficiar a população vulnerável local, na contramão dos próprios objetivos da autarquia quando da contratação da primeira prestadora de serviços, a COOPTRESC.

III - Do Requerimento

Ante os fatos e argumentos expostos, requer-se o acolhimento das presentes alegações, com intuito de que esta Douta Promotoria providencie a instauração de Inquérito Civil para sua devida apuração. Requer, ainda, com o escopo de prestar auxílio à instrução do procedimento, o recebimento dos documentos em anexos.

Na expectativa, manifestamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Observatório Social de São Caetano do Sul
Marcos Pinto Nieto